



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 30, de autoria dos Vereadores Daniel Pereira Fonseca “Daniel do Irineu” e Wellington Moreira Lamy, ao Projeto de Lei nº 030, de 13 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ela não se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois as matérias que importem a organização, administração e atividade do Poder Executivo, bem como a administração dos bens e rendas municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que somente ele reúne condições objetivas para apreciar seus efeitos nas finanças públicas.

Ao propor a destinação dos recursos financeiros provenientes das alienações dos imóveis, relacionados no anexo único do Projeto de Lei nº 30/2019, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal- em seus artigos 15 e 16, faz com que a Emenda apresentada se torne inadmissível, pois serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental que acarrete aumento da despesa:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da mesma forma, as Emendas Parlamentares aos projetos de lei devem ser compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, conforme os incisos I e II do artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na LOA e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:

Art. 121 - São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2019, em face da sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

RUBENS ANTÔNIO CAMPOS - "DR. RUBENS"

-Relator Suplente-